



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER: 781

PROJETO DE LEI Nº 13.912

PROCESSO Nº 803

CONSULENTE: PREFEITO MUNICIPAL

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA COMUM. BENEFICIO
ASSISTENCIAL. PROGRAMA
HABITACIONAL. INTERESSE LOCAL.
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.
CONSITUCIONALIDADE FORMAL.
LEGALIDADE. INICIATIVA COMUM.
VIABILIDADE DO PROJETO.**

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL, LUÍS FERNANDO MACHADO**, o presente projeto visa alterar a Lei 8.759/17, que autoriza a fundação Municipal de Ação Social – FUMAS a conceder benefício assistencial denominado “Auxílio-moradia”.

Tem por intuito estender o prazo de 06 de meses prorrogável por igual período para o prazo de 01 (um) ano prorrogável pelo mesmo tempo, quando for necessário em razão da amplitude da reforma realizada pelo ente, já que muitas das vezes o prazo máximo de um ano mostra-se insuficiente para conclusão da intervenção.

Além disso, estabelece o pagamento do benefício por 06 meses em benefício às famílias que estejam reformando sua moradia no termos do





Programa Estadual “Viver Melhor”, desde que necessário a desocupação total do imóvel.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05/06 e vem instruída planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro junto às fls. 07/14 e com a cópia da lei a ser alteradas às fls. 16/19.

É o relatório. Passa-se a análise jurídica.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA

Conforme o art. 23 da CF/88, é da competência comum entre os entes públicos legislar sobre programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, bem como combater as causas da pobreza. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Essa norma é reproduzida na Lei Orgânica de Jundiaí, devendo o Município, assim, ter por norte a atuação que concretize a moradia condigna de sua população.

Art. 7o. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

VIII – promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;





Indo além, nos termos do art. 215 da citada Lei Orgânica, compete ao Município prestar a assistência social às famílias que sem encontrem em situação de risco social, por meio de políticas públicas que garantam a proteção social básica.

Art. 215. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe :

II – garantir políticas de proteção social não contributivas por meio de serviços, programas e projetos que tenham como objetivos: (Inciso e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008)

a) a promoção da proteção social básica, através da prevenção da situação de risco social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, destinada à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida está como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências

Sob o aspecto da competência para legislar sobre o tema, não há dúvida que o presente projeto se insere dentre do “munus” constitucional atribuindo ao ente.

2.2 – DA LEGALIDADE DO PROJETO E DA INICIATIVA

O presente projeto de lei, afigura-se revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, “caput” e inciso VIII), e quanto à iniciativa, compete ao Executivo (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Em relação a competência legal e a iniciativa o projeto não encontra nenhum óbice Legal.

2.2 – DO INTERESSE LOCAL

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse aspecto, não há dúvida que à promoção da política habitacional que visa o auxílio de famílias em situação de vulnerabilidade social encontra-se nesse conceito.





Conforme a justificativa do Chefe do Executivo, a alteração visa ampliar o prazo do benefício para as situações em que as obras se mostraram complexas para findar-se em um ano e, desse modo, visa não deixar a família em situação vulnerável desamparada, já que é de sua incumbência constitucional auxiliar as famílias em seu território.

No que tange o pagamento em prol das famílias que fazem parte do Programa “Viver Melhor”, foi justificado que esse programa atende a 400 famílias no Bairro Jardim Novo Horizonte, atraindo, por consequência, os olhos do Município para tal situação. Deve-se ressaltar que, neste caso, o pagamento só será realizado se for imprescindível a saída da família do imóvel.

Pelo exposto, opina-se pela existência do interesse local para medida.

2.4 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 08/2023 (fl.22), esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação.

Uma vez que o projeto vem instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio. Ademais, o projeto vem instruído com declaração (fls. 13) do ordenador da despesa de que possui compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual - LOA, com o Plano Plurianual – PPA, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Deste modo, conforme o parecer exarado pela Diretoria Financeira, o presente projeto está em conformidade com as exigências do Art. 17 da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Deste modo, sob o aspecto orçamentário e financeiro, encontra-se apto à tramitação.

3 – CONCLUSÃO





Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como das Comissões de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2023

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

